



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.720015/2008-18
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3401-001.518 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 24 de outubro de 2018
Assunto COFINS
Recorrente ROHDEN PORTAS E PAINEIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora da RFB verifique eventual existência de concomitância entre discussão administrativa e judicial do tema controverso.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Rosaldo Trevisan (Presidente), Tiago Guerra Machado, Lázaro Antonio Souza Soares, André Henrique Lemos, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Cássio Schappo, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente) e Marcos Antonio Borges (suplente convocado). Ausente justificadamente a conselheira Mara Cristina Sifuentes.

Relatório

Trata-se do **despacho decisório**, proferido em 18/08/2008, que não homologou Pedido de Ressarcimento transmitidas com o objetivo de restituir e compensar crédito decorrente de valores indevidamente recolhidos a no valor de R\$ 259.078,10, referente a Cofins, relativo ao 2º trimestre de 2006, em virtude de não acatar apuração de créditos relacionados às seguintes operações:

Referentes a bens utilizados como insumos:

a.1) aquisição de bens com fim específico de exportação: a autoridade fiscal glosou os valores das aquisições de mercadorias com CFPO 6.501 (Remessa de Produção do Estabelecimento com fim específico), entendendo que tais mercadorias não eram produtos com fim específico de exportação, mas de insumo incorporado ao produto da contribuinte, cujas entradas foram escrituradas pela requerente como “Compras para Industrialização”. Alega a autoridade fiscal que “a intenção não era descaracterizar o qualidade de insumo para o produto ‘vidro’ no processo produtivo da empresa, e explica: “o problema é que a aquisição desse insumo se deu sem a devida tributação na saída do estabelecimento do fornecedor, já que o mesmo alcançou a imunidade constitucional, afeta às exportações para o exterior, por causa da emissão da nota de venda no CFPO 6.501”. O Fisco fundamenta a glosa realizada no art. 5º, III e art. 3º, §2º, ambos da Lei nº 10.833/2003.

a.2) aquisição com adicional decorrente de venda a prazo: foi excluída da base de cálculo dos créditos as despesas financeiras decorrentes de financiamento, no caso, o adicional de 2,6% decorrente de vendas a prazo, incluindo os valores relativos à majoração do ICMS incidente sobre tal adicional.

a.3) devolução e produtos que seriam utilizados como insumos: foi glosada da base de cálculo dos créditos a diferença entre os valores registrados no livro de registro de saídas e o valor informado na memória de cálculo; b) referentes a serviços utilizados como insumo:

b.1) Serviços de transporte rodoviário de cargas na aquisição de insumos: o preenchimento de parcela relevante dos Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas (CTRC) não foi efetuado de acordo com o exigido pela legislação do ICMS. São as principais irregularidades: a emissão do CTRC posteriormente à prestação do serviço, o valor da nota fiscal informada no CTRC inferior ao nele informado, notas fiscais apresentadas do CTRC não registradas no Livro de Registro de Entrada. A autoridade fiscal ainda destaca que os “serviços de transporte muitas vezes superam o valor da própria mercadoria transportada e que as distâncias percorridas entre a origem e o destino não são compatíveis com os valores médios praticados no mercado.” Conclui que “em função das deficiências encontradas, a aferição da idoneidade dos documentos fica completamente prejudicada”;

b.2) serviços não especificados: foram glosados os serviços em relação os quais a interessada, intimada a apresentar a memória do cálculo para os créditos referentes à linha três (Serviço Utilizado com Insumo), informou o CFOP 1.949 (Outra entrada de mercadoria ou prestação de serviço não especificada). Informa a autoridade fiscal que glosou todos os valores referentes às notas com esse CFOP, “considerando que a requerente não especificou – entre as notas fiscais com CFOP 1.949 que estão no LRE – quais estariam compondo os valores solicitados, já que todos os registros estão com campo de créditos de PIS/Pasep e Cofins zerados; considerando que esse CFOP, por referir-se a ‘outras

entradas não previstas' nos demais CFOP, a princípio, não corresponde a serviço utilizado como insumo”.

*c) **energia elétrica:** foram glosados os valores incluídos nas faturas, e no cálculo do crédito, que não são passíveis do desconto legalmente previsto, quais sejam os valores referentes às doações ao Hospital Annegret Neitzke e ao pagamento de juros e multa de mora e correção monetária decorrentes de pagamentos extratemporâneos; d) **aluguéis de prédios:** foi glosado o valor indicado no contrato de locação como despesa de energia elétrica, por não integrar tal despesa o valor do aluguel contratado; e) **locação de máquinas e equipamentos:** a autoridade fiscal glosou os valores relativos à despesa com locação de caminhões e carrocerias reboque, de propriedade da empresa controladora, Rohden Artefatos de Madeira Ltda., em razão de caminhão ser “espécie do gênero veículos e não do gênero máquina”, a teor da NCM – Nomenclatura Comum do Mercosul.*

f) referentes a bens do ativo imobilizado:

*f.1) **com base nos encargos de depreciação:** a autoridade glosou os valores referentes à despesa que a contribuinte, em resposta a intimação fiscal, informou como sendo decorrente de exaustão de floresta, em razão de não haver previsão legal para tal crédito. Relata a autoridade que a contribuinte deixou de apresentar memórias de cálculo e a relação dos bens incorporados ao ativo imobilizado que serviram de base para os valores informados na linha 09 (bens do ativo imobilizado com base nos encargos de depreciação) e, ainda, quando a contribuinte foi indagada quanto ao não atendimento da intimação, informou que “tais valores referem-se à exaustão de floresta que integram o ativo imobilizado pela aquisição – por meio de contrato, sem trânsito pela escrita fiscal – de madeira destinada a corte e à utilização futura e que foram derrubadas no trimestre em análise” f.2) **bens do ativo imobilizado – com base no preço de aquisição:** a autoridade fiscal glosou a diferença mensal no valor de R\$ 5.522,04 verificada entre os valores relacionados no Anexo III, apresentado em resposta à intimação fiscal, e os declarados na DACON.*

*g) **bens utilizados como insumo – importação:** foi glosado o valor de R\$ 297,13, referente a um lançamento a maior no mês de maio.*

Em 17/07/2012, foi proferida a Resolução CARF nº 3401-000.535, de relatoria do Conselheiro Fernando Marques Cleto Duarte, cujo relatório, por fidedigno, abaixo se transcreve:

*Cientificada do Despacho Decisório, a contribuinte apresentou **Manifestação de Inconformidade**, em 23.07.2010, na qual alegam em síntese, que:*

*a) Em relação a glosados valores referentes às **aquisições de bens com fim específico de exportação**, alega que “a própria nota fiscal, pelos dados lá postos, evidencia que não ocorreu uma venda com o fim específico para exportação”, mas de produto aplicado em seu processo produtivo, em relação ao qual “pagou PIS e Cofins que estavam embutidas no preço final”. Alega ainda que as notas fiscais que comprovam as aquisições do fornecedor Vidroforte Indústria e*

Comércio de Vidros Ltda. Foram emitidas com CFOP 6.501, entretanto referem-se ao insumo (vidro) incorporado ao produto final, tendo, tais entradas, sido escrituradas com CFOP 2.101 (Compras para Industrialização) e não CFOP 2.501 (Entrada de mercadoria recebida com fim específico de exportação). Acrescenta que “não solicitou ao fornecedor que as mercadorias fossem enviadas diretamente para embarque ao exterior, tampouco para recinto alfandegado (sic), mas sim para o próprio estabelecimento industrial.”

Relata ainda que o CFOP 6.501 foi utilizado de forma equivocada pelo fornecedor, não lhes cabendo qualquer responsabilidade; que a empresa Vidroforte destacou o ICMS das operações, contudo, a venda com fim específico de exportação não tem destaque de ICMS nas operações; que pagou o ICMS, o PIS e a Cofins à empresa fornecedora, os dois últimos embutidos no preço final dos produtos adquiridos. Conclui, então, que não pode ser prejudicada caso o fornecedor não tenha recolhido o PIS e a Cofins, dado que referido recolhimento é de responsabilidade de terceiro, cabendo ao Fisco a cobrança da empresa responsável pelo pagamento.

*b) Quanto às glosas dos **serviços de transporte rodoviário de cargas**, alega que não existem os supostos “vícios formais” referentes aos fretes das aquisições de insumos, mas, quando muito, meras irregularidades. Explica que diariamente contratava fretes de terceiras pessoas, as quais transportavam madeira bruta das florestas até seu estabelecimento.*

Afirma que tais serviços eram feitos por pessoas muito humildes que, muitas vezes, ao invés de emitirem notas fiscais para cada operação de transporte, emitiam uma nota fiscal conjunta com a totalidade dos serviços prestados em determinado período. Argumenta que a referida falha não prejudicou o Fisco, pois não houve omissão de valores referentes aos fretes e não impediu que a empresa transportadora recolhesse PIS e Cofins sobre esses valores. Acrescenta que nas operações de importação e aquisição de insumos de pessoa física, o transporte para ser escriturado consta em nota fiscal da própria empresa. Por fim, requer que “caso se entenda que não tem como auferir os valores a serem ressarcidos, que se determine o retorno dos autos à DRF em Blumenau para análise do crédito.”

*c) Quanto às **aquisições de serviços não especificados**, argumenta que os valores de entrada com CFOP 1.949 foram incluídos corretamente na apuração do crédito, já que se tratam de importâncias relativas a serviço de pessoa jurídica utilizados na extração de madeira e manutenção de máquinas, cujo direito ao crédito está previsto no art. 3º, II, da Lei 10.833/03. Quanto à ausência de escrituração fiscal, esclarece que os prestadores de serviço não possuem inscrição estadual, mas somente municipal, motivo pelo qual “tais notas não podem ser lançadas nos livros fiscais, sendo lançadas apenas nos livros contábeis. Assim, por mais que não estejam lançadas no Livro de Registro de Entrada, tais notas foram devidamente contabilizadas”. Reclama que a autoridade fiscal, antes de glosar todos os valores pleiteados, deveria ter intimado a recorrente para prestar as informações necessárias; desta feita, anexa aos autos as notas fiscais que diz comprovarem o direito pleiteado. Ao final, requer que “caso*

este órgão julgador entenda que não tem como auferir os valores a serem ressarcidos” que seja determinado o retorno dos autos à DRF em Blumenau para análise do crédito.

*d) No que tange aos **bens do ativo imobilizado com custos apurados com base nos encargos de depreciação**, a contribuinte manifesta-se contra a glosa dos valores relacionados a aquisição de florestas. Alega que o “revestimento florestal” foi adquirido por meio de contratos de compra e venda de árvores de pinus em pé, firmados com a empresa Udo Beltrami Indústria e Comércio de Madeira Ltda., no qual obrigou-se a abater as árvores do máximo de 24 meses. Argumenta, ainda, que apesar de a Contabilista responsável ter informado que as despesas questionadas de exaustão, em verdade consistem de amortização, uma vez que a floresta foi adquirida por contrato de prazo determinado; nesse sentido, cita os artigos 324, 325 e 328 do RIR/99 e conclui que seu direito ao crédito encontra fundamentado no inciso III do §1º do art. 3º da Lei 10.833/2003.*

*f) Quanto a divergência apurada de R\$ 5.522,04 mensal, em relação aos **encargos decorrentes de bens do ativo imobilizado apurados com base no valor de aquisição**, explica a contribuinte que houve um equívoco nas informações prestadas por meio do Anexo III, no qual foi informado para a nota fiscal nº 015344 um valor inferior ao real.*

Esclarece que aplicando a razão de 1/48 ao valor da nota, no caso R\$ 1.274.311,35, “obtem-se uma base de cálculo para a depreciação de R\$ 26.548,15”, tendo sido informado no anexo em questão, para esta nota, o valor de R\$ 21.026,14, o que configura a diferença apurada.

Em 23/10/2010 foi proferido Acórdão DRJ que julgou a manifestação de inconformidade improcedente:

Em 23.07.2010 a 4ª Turma da DRJ/FNS julgou a Manifestação de Inconformidade parcialmente procedente, apresentando os seguintes fundamentos:

A interessada acatou as glosas dos valores referentes às despesas com devolução de produtos que seriam utilizados como insumo, energia elétrica, aluguéis de prédios, locação de máquinas e equipamentos, serviço de armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, despesas financeiras decorrentes de financiamentos e à diferença de lançamento de bens utilizados como insumo – importação.

a) Quanto às aquisições de bens com fim específico de exportação, os argumentos da recorrente são válidos. Assim sendo, a empresa Vidroforte está sujeita ao recolhimento das contribuições incidentes sobre a receita de tais vendas, cabendo à fiscalização promover a formalização e a exigência dos tributos porventura não apurados e/ou não recolhidos, mantendo na empresa adquirente os créditos calculados sobre os valores dos bens adquiridos utilizados como insumo em sua produção.

b) Quanto aos serviços de transporte rodoviário de cargas, a glosa efetuada pela DRF deve ser mantida, pois cabe a pleiteante, antes de comprovar a natureza das operações em relação às quais requer o

crédito, deve comprovar sua efetiva realização, o que não ocorreu no presente caso.

c) Quanto à aquisição de serviços não especificados, a contribuinte anexou aos autos as notas fiscais que diz comprovar direito ao crédito pleiteado, entretanto não há como identificar se estas se referem de fato a serviços aplicados no processo produtivo da empresa, ou mesmo se consiste de serviço aplicado na aquisição de insumos da empresa; d) Mesmo que não houvesse tal falha de comprovação, o serviço de extração de madeira não geraria crédito por não constituir um serviço utilizado como um insumo, por ter sido aplicado em uma fase anterior ao início do processo produtivo da empresa; e) Quanto aos bens do ativo imobilizado com base na depreciação, devido à falta de demonstração e comprovação dos valores incluídos na linha 9 da DACON, não há como reconhecer o direito ao crédito pleiteado.

f) Em relação aos encargos decorrentes de bens do Ativo Imobilizado com base no valor de aquisição, a contribuinte não justificou por meios hábeis sua alegação, portanto deve ser mantida a glosa procedida pela DRF.

Em 18/08/2010, a contribuinte interpôs **recurso voluntário**:

Em 18.8.2010 a contribuinte foi cientificada da decisão, e em 17.9.2010, apresentou, tempestivamente, Recurso Voluntário, no qual alega, em síntese, que:

a) O ônus da prova na comprovação da existência do direito creditório não é absoluto da contribuinte, uma vez que esta situação deve ser interpretada sistematicamente como o princípio do contraditório e da ampla defesa. Se a contribuinte falhou na comprovação dos fatos que a autoridade julga pertinentes, deverá remeter os autos a quem tem competência para novamente instruí-la, elencando objetivamente o que precisa ser demonstrado; b) Quanto aos “serviços não especificados”, não há como repudiar a ideia de que tais valores contribuem para um resultado ou obtenção de uma mercadoria ou produto até o consumo final.

c) No que tange ao serviço de extração de madeira, tal procedimento não se constitui em etapa anterior ao processo produtivo da empresa, uma vez que o corte da madeira é efetuado com base nas exigências feitas pela recorrente. Nesse sentido, a partir do momento em que a árvore está sendo cortada já se iniciou o processo produtivo da empresa; d) Considerandose que as máquinas são empregadas na produção de bens da recorrente e indispensáveis à obtenção do resultado final, a medida que se impõe é o deferimento do ressarcimento do crédito em relação às aquisições de peças e serviços empregados na manutenção de máquinas e veículos; e) Quanto à glosa referente à aquisição de florestas por meio de contrato de compra e venda de árvores de pinus em pé, deve ser esclarecido que os créditos referem-se a bens do ativo imobilizado, na medida que os contratos dão direito à exploração da floresta, configurando uma espécie de arrendamento da área, onde a recorrente obrigouse a abater as árvores compradas no prazo de 24 meses. Seguindo a instrução dada Decreto 3000/99, que regulamenta o Imposto de Renda e Proventos de

Qualquer Natureza, a recorrente vem fazendo a amortização mensal do montante referente ao valor dos contratos, sendo assim, a quota que gera o crédito é mensal e tem como base de cálculo a proporção do valor do contrato, conforme prevê o Decreto supracitado.

Por fim, a contribuinte requer o direito de ressarcirse dos créditos da contribuição para o Cofins, relativos ao 2º trimestre do ano de 2006, no tocante as despesas realizadas com a aquisição de floresta com contrato, exploração de floresta e manutenção de máquinas e frete na aquisição.

A Resolução CARF nº 3401-000.535 proferida em 17/07/2012, por composição pretérita deste colegiado, houve por bem converter o julgamento em diligência nos seguintes termos:

(...) quanto à amortização da floresta adquirida, para que se resolva esta lide é necessária diligência para se averiguar o montante exato que adentrou o estoque da empresa, proveniente da floresta adquirida e que foi utilizado na fabricação do produto final, tendo em vista o princípio da verdade material, uma vez que trata-se de matéria prima utilizada diretamente no processo produtivo.

Frente a todo exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que se averigúe o montante referente ao frete de insumos e à madeira proveniente da floresta adquirida que foram utilizadas no processo produtivo, durante o período de vigência do contrato, bem como os valores gastos com a manutenção do maquinário e a extração da madeira. Cientificando-se a contribuinte, do resultado para, caso queira, se manifestar no prazo de 30 dias.

Em 24/10/2013, foi proferido o **relatório de diligência** que recalculou os créditos da contribuinte relativos à Cofins não-cumulativa, apurados nos meses abril, maio e junho/2006 (2º trimestre/2006) e objetos do Pedido de Ressarcimento nº. 01886.23499.240806.1.1.09-0893, transmitido em 24/08/2006, com a reversão das glosas levadas a efeito no Despacho Decisório SAORT/DRF/BLU de fls. 512/540, relativas aos montantes: **(i)** referentes aos fretes no transporte da madeira das florestas até a fábrica, para utilização no processo produtivo; **(ii)** extratos referentes às madeiras provenientes das florestas, que adentraram o estoque da empresa e foram efetivamente utilizadas como matéria-prima diretamente no processo produtivo; **(iii)** gastos com a manutenção do maquinário; e **(iv)** gastos com os serviços empregados na extração da madeira, o que modificou o montante de crédito passível de reconhecimento, de R\$162.621,27, conforme apuração DRJ (fl. 649), para R\$200.928,31.

Em 20/01/2014, a contribuinte protocolou **manifestação** sobre o relatório de diligência requerendo o direito ao reconhecimento do crédito do montante despendido também com o **(i)** transporte de vidros e chapas e **(ii)** com o total das florestas adquiridas por meio de contrato e utilizado no processo produtivo.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Parte-se da premissa de que o conceito de insumo para fins de apropriação de créditos das contribuições devem estar ligados à atividade-fim da empresa e que principalmente venham a ser utilizados, de forma identificável, na venda de mercadorias ou serviços, contribuindo para geração de receitas, restando infenso a qualquer questionamento o crédito decorrente dos elementos que compõem o custo de produção (direto ou indireto), nos termos do quanto preceituado pelo Recurso Especial nº 1.221.170/PR, em 22/02/2018, em sede de recurso representativo de controvérsia, que considerou como insumo aquilo que atende à essencialidade (essencial como o indissociável do processo produtivo) ou relevância (aquilo que, embora prescindível à fabricação do produto ou à prestação do serviço, integra o processo produtivo, seja em decorrência das especificidades deste processo, ou de imposição legal à atividade produtiva desempenhada pela pessoa jurídica) do bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica da contribuinte.

Em síntese, trata-se da análise de Pedido de Ressarcimento de créditos em que a contribuinte alega que a aquisição de florestas com contrato, na manutenção de máquinas, do serviço de extração de madeiras, e o frete na aquisição de insumos, são fatos geradores de créditos. Conforme abaixo se transcreve, assiste razão à contribuinte nos seguintes termos:

"(...) No que tange aos gastos com manutenção de máquinas, o argumento da contribuinte deve prevalecer, uma vez que estes insumos não entram em contato com o produto em fabricação, entretanto, existe o desgaste causado por este produto no maquinário.

Quanto ao serviço de extração, este é fato gerador de créditos, uma vez que cumpre os requisitos da regra matriz, mesmo sendo uma etapa pré-produtiva, está envolvido diretamente com o produto final, tendo em vista que este insumo fornece a matéria-prima que é utilizada no processo, portanto, a extração é um insumo da cadeia produtiva, pois, o material extraído sofre alterações físicas e químicas.

(...) O frete, neste caso, pode ser enquadrado nos sentidos econômicos e funcionais da palavra "insumo" por ser um fator envolvido na produção, bem como integrar o processo de produção da mercadoria, portanto fazendo parte do processo de produção final do produto.

(...) serviços de locomoção de bens entre departamentos da empresa, que façam com que a madeira vá em direção à utilização que lhe seja própria, são serviços que geram créditos de PIS" - (seleção e grifos nossos).

Segundo se depreende da diligência efetuada, os valores lançados a crédito em conta de Exaustão Acumulada de Reservas Florestais (título no balancete: "EXAUSTÃO ACUM.RES.FLOREST"), em abril e maio/2006, são apurados meramente com base em

proporções de prazo contratual ou se representam montantes exatos que adentraram o estoque da empresa, nas respectivas competências. Foi esclarecido que decorrem de estimativas feitas com base em quantidade de árvores, pesos estimados e preço unitário destas, não correspondendo a quantidades e valores retratados nos documentos fiscais de transferências destas para a fábrica, operações sob o CFOP 1.151, “Transferência para industrialização”. Inclusive, em específico quanto a maio/2006, no qual foi contabilizado o valor mais expressivo (R\$ 712.073,89), sequer houve movimentação de árvores, pois a floresta já se encontrava exaurida, de sorte que tal lançamento visou “exaurir um valor desse contrato”, nos termos utilizados pela contribuinte. Foi entregue, ainda, pela contribuinte, a relação de Notas Fiscais dos montantes exatos correspondentes às árvores que adentraram os estoques da empresa, provenientes de floresta adquirida, e que foram utilizadas como matéria prima diretamente no processo produtivo, na fabricação dos produtos finais, em um total de 44 notas de entrada, de emissão da própria empresa, em abril/2006, relativas a operações sob o CFOP 1.151, que se referem a madeira trazida da Fazenda Alto da Serra, situada no Município de Lontras/SC.

Quanto aos montantes gastos com manutenção de maquinário, a autoridade fiscal não identificou dentre os documentos fiscais acostados pela contribuinte (fls. 578 e 579/619) algum que correspondesse a gastos com manutenção de maquinário, restando portanto prejudicada eventual apuração tendente a reversão de glosa a tal título.

Com relação aos montantes gastos com serviços empregados na extração da madeira, o questionamento da contribuinte se referia a operações objeto de documentos fiscais cujas cópias já constavam dos autos, às fls. 578 e 579/619, tendo a autoridade fiscal procedido à intimação unicamente para obter esclarecimento respeitante a alguns deles, nos quais havia dúvidas quanto a tratarem-se de serviços empregados na extração da madeira, em um total de 5 notas fiscais, que totalizam R\$ 13.796,20.

Tais considerações levaram a unidade a recalcular o montante de crédito passível de reconhecimento, de R\$162.621,27, nos termos do quanto decidido pela primeira instância administrativa, para R\$ 200.928,31.

Contudo, ao se perscrutar a respeito especificamente do transporte de cargas, de fato se extrai da planilha juntada pela recorrente para atender à Resolução em referência e à determinação da autoridade diligenciante, foram incluídos no pedido de ressarcimento de crédito os valores despendidos com o transporte (frete) de bens como “Vidros” e “Chapas”, montantes estes glosados. Não haveria lógica em se deferir o crédito respeitantes ao gasto com o deslocamento da madeira até a fábrica e se negar aos vidros e às chapas, uma vez que inequivocamente se está diante de matéria prima utilizada diretamente no processo produtivo: insumos, assim como é insumo o frete cobrado pela transportadora, uma vez que se está diante de fabricante de portas e painéis, produtos para os quais o vidro e as chapas representam essencial matéria prima. Assim, devem ser igualmente reconhecidos os valores referentes ao transporte de tais itens.

Por outro lado, a Resolução em referência determinou a apuração do montante de árvores adquiridas por contrato efetivamente utilizado no processo produtivo, bem como quanto adentrou no estoque da empresa:

A recorrente juntou várias notas fiscais relativas ao período. O que se percebe, entretanto, é que a autoridade administrativa teria glosado todo o valor não constante nas notas fiscais. Ou seja, apesar de ter “exaurido” ou “amortizado” todas as árvores adquiridas no contrato,

isto é, 55 mil árvores, a autoridade fiscal, como elegeu as notas fiscais como meio hábil de comprovação de entrada no estoque, considerou apenas o que delas constou De fato, há de se manter em mente a disposição do art. 328 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/1999), que confere o direito ao creditamento:

Art. 328. A quota anual de amortização do valor dos direitos contratuais de exploração de florestas terá como base de cálculo o valor do contrato e será calculada em função do prazo de sua duração (Decreto-Lei nº 1.483, de 1976, art. 5º e § 1º).

§ 1º Opcionalmente, poderá ser considerada como data do início do prazo contratual, para os efeitos do disposto neste artigo, a do início da efetiva exploração dos recursos (Decreto-Lei nº 1.483, de 1976, art. 5º, § 2º).

§ 2º Ocorrendo a extinção dos recursos florestais antes do término do prazo contratual, o saldo não amortizado poderá ser computado como custo ou encargo do período de apuração em que ocorrer a extinção (Decreto-Lei nº 1.483, de 1976, art. 5º, § 3º).

§ 3º As disposições deste artigo não se aplicam aos contratos de exploração firmados por prazo indeterminado (Decreto-Lei nº 1.483, de 1976, art. 5º e § 4º).

Assim, se a amortização é realizada com base em estimativa, o saldo, quando extintos os recursos antes do término do prazo contratual, poderá ser computado como custo ou encargo do período de apuração em que ocorrer a extinção, ainda que em uma só parcela, sendo de todo irrelevante se considerar o montante que adentrou no estoque com base nas notas fiscais, pois o que importa é que, no período de apuração, os recursos florestais foram todos extintos. Neste sentido, a manifestação da contribuinte, sendo relevante destacar o seguinte trecho, por pertinente:

(...) como explicou a recorrente na resposta ao “termo de intimação”, o valor constante das notas fiscais não corresponde exatamente com o valor das notas de transferência lançadas no CFOP 1.151 por que se fez uma estimativa de quanto o total de árvores adquiridas representaria em toneladas e, as notas fiscais foram emitidas com base no peso. Daí, por conta do equívoco na estimativa realizada, no final do mês de abril já não havia mais madeira para ser extraída, e ainda faltava exaurir um valor relativo ao contrato. Por isso que o valor de exaustão no mês de maio não tem nota fiscal correspondente no CFOP 1.151.

O que ocorre, porém, é que mesmo sem nota fiscal para esse mês, o valor do contrato foi totalmente exaurido; restou comprovado no processo, contabilmente, pelo livro razão, por exemplo, que houve a extração total no período. Assim, deve ser considerado como extraído e utilizado no processo produtivo todo o montante relativo à floresta adquirida por contrato Assim, voto por conhecer e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos exatos e precisos termos do resultado de diligência, na manutenção de máquinas, do serviço de extração de madeiras, e o frete na aquisição de insumos, aos quais qual deve ser acrescido o direito ao crédito do montante despendido

também com o transporte de vidros e chapas e com o total das florestas adquiridas por meio de contrato.

Em que pese em um primeiro momento entender pelo provimento parcial ao recurso voluntário, nos exatos e precisos termos do resultado de diligência, na manutenção de máquinas, do serviço de extração de madeiras, e o frete na aquisição de insumos, aos quais qual deve ser acrescido o direito ao crédito do montante despendido também com o transporte de vidros e chapas e com o total das florestas adquiridas por meio de contrato, necessário, antes, proceder-se à verificação da identidade de matérias discutidas nos âmbitos judicial e administrativo, tendo em vista a notícia da ação ordinária (Processo nº 500358476.2013.404.7213), em trâmite na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Rio Grande do Sul, motivo pelo qual entendo não estar o presente processo apto a julgamento.

Assim, voto por converter o presente feito em diligência, para que a unidade local adote as seguintes providências:

- (i)** Para que a unidade verifique e certifique a concomitância, total ou parcial, da matéria submetida ao presente contencioso com relação àquela discutida na ação ordinária (Processo nº 500358476.2013.404.7213), em trâmite na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Rio Grande do Sul;
- (ii)** Confeccionar “Relatório Conclusivo” da diligência, com os esclarecimentos que se fizerem necessários;
- (iii)** Intimar a contribuinte para que se manifeste sobre o “Relatório Conclusivo” e demais documentos produzidos em diligência, querendo, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, trintídio após o qual, com ou sem manifestação, sejam os autos remetidos a este Conselho para reinclusão em pauta para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator